INTERESSADO: Antonio Raimondo D'Aleo		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Antonio Raimondo D'Aleo, em escola estrangeira.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 4743736/2014	**PARECER Nº** 0484/2014	**APROVADO EM:** 12.08.2014

I – RELATÓRIO

Antonio Raimondo D'Aleo, mediante o processo nº 4743736/2014, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Instituto Técnico Comercial Estatal Bernardino Grimaldi, na cidade de Catanzaro, Itália, no período de setembro de 1996 a junho de 2001.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- diploma e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de que Antonio D'Aleo é Antonio Raimondo D'Aleo;
- cópia de CNH com RG e CPF;
- certidão de casamento com brasileira;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- tradução dos documentos do ensino secundário;
- visto de permanência no Brasil;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

"Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE)."

Cont. do Parecer nº 0484/2014

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Antonio Raimondo D'Aleo, no Instituto Técnico Comercial Estatal Bernardino Grimaldi, na cidade de Catanzaro, Itália, e, consequentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Revisor: JAA
Digitadora: EBB